

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 25827/2022– Pregão Eletrônico E-015/23.

Taboão da Serra, 20 de julho de 2023.

Vistos, relatados e discutidos:

Trata-se os autos de Recurso Administrativo apresentado pela licitante SYDLE SISTEMAS LTDA, ora denominada Recorrente, em face da habilitação da empresa IDOC TECNOLOGIA S.A, ora denominada Recorrida, conforme sessão pública do Pregão Eletrônico E-015/2023 - “Contratação de empresa para o desenvolvimento de sistema informatizado para os procedimentos de aprovação de projetos e fiscalização de obras particulares” “Aprova Taboão”, pelos seguintes motivos, a saber:

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da supracitada empresa Recorrida, alegando, em apertada síntese, que esta não teria comprovado, através de Atestados de Capacidade Técnica, em sessão pública ocorrida em 16/05/2023 e na Prova de Conceito, realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente-SDUHMA, ocorrida em 25/05/2023, ter a Qualificação Técnica exigida em Edital.

O D. Pregoeiro, com base na manifestação da SDUHMA inabilitou a Empresa Recorrida Start Soluções Integradas Ltda e com base na Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP, manteve a decisão de habilitação da Empresa Recorrida e negou provimento às Razões interpostas pela Recorrente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

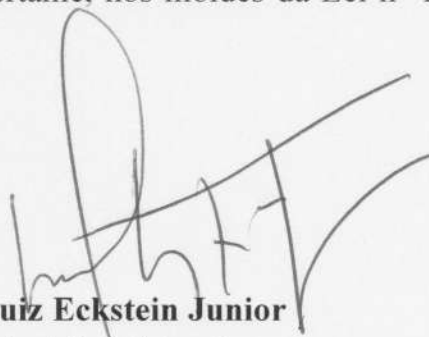
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

Os recursos são tempestivos, estando presentes os pressupostos recursais, merecendo processamento e conhecimento. Eis o relatório.

Diante dos argumentos colacionados, os quais filio-me na íntegra, conheço o Recurso Administrativo interposto por SYDLE SISTEMAS LTDA e no mérito somos PELO IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS em face da habilitação da empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A.

Cumpra-se, com urgência. Determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93. Publique-se.



Wagner Luiz Eckstein Junior
Secretário de Administração



DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico E-015/2023 - Processo nº 25827/2022.

Objeto: “Contratação de empresa para o desenvolvimento de sistema informatizado para os procedimentos de aprovação de projetos e fiscalização de obras particulares” “Aprova Taboão”.

Trata-se de Razões Recursais apresentadas pela empresa **SYDLE SISTEMAS LTDA**, ora denominada Recorrente, (fls. 471/478) e de Contrarrazões apresentadas pela empresa **1DOC TECNOLOGIA S.A**, ora denominada Recorrida, (fls. 479/485), protocoladas, tempestivamente, conforme Edital, no sistema de compras eletrônico “Compras BR”, ambas, parte integrante deste Despacho.

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SYDLE SISTEMAS LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a decisão de habilitação da empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A, ocorrida na sessão pública de 16/05/2023 e na Prova de Conceito, realizada pela Secretaria Requisitante, em 25/05/2023.

Em apertada síntese, alega que a empresa Recorrida não teria cumprido todas as exigências de qualificação técnica exigidas em Edital, bem como não teria atendido aos requisitos da Prova de Conceito.

Em relação à Qualificação Técnica, alega que os Atestados apresentados não comprovam que a Recorrida teria prestado “*pelo menos 50% do quantitativo de horas técnicas do objeto do edital,*” e que “*nenhum dos atestados comprova a prestação de serviço de consultoria, independente da volumetria mínima.*”

Em relação à Prova de Conceito, alega que não houve, por parte da Requisitante, atendimento de todos os Requisitos obrigatórios exigidos em Edital.

2) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA 1DOC TECNOLOGIA S.A.

Em relação à Qualificação Técnica, a Recorrida alega, em apertada síntese, que apresentou um conjunto de Atestados que comprovariam a experiência anterior, em característica, prazo e quantidades, dos principais módulos exigidos da Licitação em tela.

Em relação à Prova de Conceito, alega que a comissão divulgou parecer FAVORÁVEL quanto à apresentação e que, em sessão, foram apresentados dados, bem como relatórios que comprovariam o atendimento do objeto da Licitação em tela.



3) DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE- SDUHMA.

Instada, a SDUHMA, a qual detém, com exclusividade, a competência para a descrição técnica da aquisição almejada, inclusive os quantitativos, manifestou-se, em apertada síntese, pela improcedência do Recurso impetrado pela empresa Recorrente; Asseverou que *“Os atestados apresentados condizem em objeto e prazo do edital”*; que *“A comissão que avaliou a Prova de Conceito apresentou seu parecer favorável ao produto apresentado por entender que embora os itens 10.2.10.6.2.1 e 10.2.12.7 não foram apresentados como escrito no TR, as funcionalidades existem só que de outra maneira, ou seja os itens não são simplesmente ignorados no sistema.”*

4) CONCLUSÃO.

Em relação à documentação de Qualificação Técnica, apresentada pela empresa Recorrida, temos a informar que, em sessão ocorrida em 16/05/2023, conforme mensagem no chat, os documentos foram considerados aptos, tanto pela equipe de apoio, bem como pelos Servidores da Secretaria Requisitante-SDUHMA. Quanto às irregularidades alegadas na Apresentação da Prova de Conceito, temos a informar que a SDUHMA emitiu parecer favorável à solução pretendida.

Ressalto também que, em que pese os argumentos da Recorrente em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se considerar que as Licitações regem-se também pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual, em tese, faz com que os Gestores devam evitar o formalismo exacerbado. Conforme leciona Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição: *“Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF/1988. **A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.**”* (Grifamos).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) tem jurisprudência pacífica nesse sentido, conforme excerto abaixo do processo: TC-001270.989.23-9:

“Apesar de as licitações públicas serem regidas como “procedimento formal”, tal formalismo há que ser mitigado para que os excessos não venham carrear prejuízos aos administrados e à própria Administração, evitando um formalismo exacerbado.

Nas lições do festejado mestre CARVALHO FILHO[2], a questão formalidade x formalismo exacerbado está posta nestes termos, verbis:

O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não são raros os casos em que, por um julgamento objeto objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a lei o Edital como veiculando exigências instrumentais, expressão bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Grifo meu."

Isto posto, conheço o recurso apresentado pela empresa SYDLE SISTEMAS LTDA, por ser tempestivo, mas no mérito, com base na manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e na Jurisprudência do TCE-SP, NEGO-LHE PROVIMENTO, a qual submeto ao sr. Secretário de Administração para julgamento do recurso.

Taboão da Serra, 19 de julho de 2023.

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

A
SMAT

Sr. Hamilton Espejo

Em atenção ao solicitado, analisamos o recurso apresentado e temos as seguintes considerações:

1. Quanto a ausência de no mínimo 500 horas técnicas citada às fls. 473.

Os serviços que deveriam ser comprovados são:

- Implantação da Solução para Gestão Urbana
- Treinamento dos usuários para uso da Solução para Gestão Urbana
- Licenciamento de uso da Solução para Gestão Urbana
- Suporte e Manutenção da Solução para Gestão Urbana

A hora técnica sob demanda apesar de ser cotada em planilha de preços refere-se à prestação dos serviços elencados acima, portanto subentendido nos atestados apresentados.

Os atestados apresentados condizem em objeto e prazo do edital, **portanto foram aceitos no ato do pregão eletrônico**, cabe destacar o atestado da Prefeitura de São José do Rio Preto às fls. 413 o qual evidencia as atividades de treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento no período vigente de 26/11/2018 a 25/11/2020, ou seja, 24 meses.


2. No que diz respeito ao não atendimento dos itens da Prova de Conceito citado às fls. 474 a 476.

A comissão **que avaliou a Prova de Conceito apresentou seu parecer favorável** ao produto apresentado por entender que embora os itens 10.2.10.6.2.1 e 10.2.12.7 não foram apresentados como escrito no TR, as funcionalidades existem só que de outra maneira, ou seja os itens não são simplesmente ignorados no sistema.

Cabe salientar que são itens acessórios e que em nada interferem no bom funcionamento do sistema, fato suprido quando disponibilizado o BI (BUSINESS INTELLIGENCE).

Diante do exposto somos pela continuidade do processo visando homologar a vencedora 1 DOC.

Taboão da Serra, 19 de julho de 2023


MAURICIO DE CASTRO GAZOLA
Subsecretário de Planejamento e Controle Urbano

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/DELICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-015/2023
Processo Administrativo nº 25827/2022

SYDLE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.322.276/0001-35, sediada na Av. do Contorno, 5919, 13º andar, Funcionários, Cep 30110-927 - Belo Horizonte/MG, por intermédio da sua procuradora Lorena Maria Matos da Cunha, OAB MG 206.463, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11.5 do edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ nº 19.625.833/0001-76, sediada na Rua Avenida Luiz Boiteux Piazza nº 1302, Florianópolis/SC como vencedora do certame.

I – DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo critério de julgamento de menor preço, instaurada pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, visando a eventual contratação de empresa para o desenvolvimento de sistema informatizado para os procedimentos de aprovação de projetos e fiscalização de obras particulares - “Aprova Taboão”.

O Pregão Eletrônico foi realizado no dia 16/05/2023, às 09:00 horas, tendo participado da disputa as empresas DEVOPS TECNOLOGIAS E INTERDEPENDENCIAS LTDA, 1DOC TECNOLOGIA S.A. e SYDLE SISTEMAS LTDA. Na ocasião, a DEVOPS apresentou o menor lance, no entanto, foi desclassificada na sequência, por não atender aos requisitos de habilitação técnica.

Ato contínuo, a 1 DOC, próxima colocada na ordem da classificação dos lances, teve seus documentos de habilitação aceitos e foi convocada para a Prova de Conceito. A demonstração técnica foi realizada em 25/05/2023, ocasião na qual a licitante foi aprovada e declarada vencedora provisória do certame.

Ocorre que a arrematante **não cumpriu todas as exigências de qualificação técnica prevista no edital em relação ao atestado**, bem como, **não atendeu a todos os requisitos da Prova de Conceito**, sendo necessária a reforma da decisão de declaração do vencedor provisório.

Aberto o prazo para interposição recursal, a SYDLE SISTEMAS LTDA, ora Recorrente, ofereceu manifestação de intenção de recurso de forma tempestiva e vem, por meio deste, apresentar suas Razões Recursais com base nos fundamentos expostos a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está expressamente previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo terceiro, *caput*, o qual estabelece que as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Na realidade, o edital define, previamente, todas as regras e condições pelas quais o processo de contratação deverá se submeter. Uma vez estabelecidas essas regras, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados ao teor do edital, devendo-os se sujeitar às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Sendo assim, é vedado ao administrador alterar as condições pré-estabelecidas ou realizar ato contrário ao que foi previamente disposto no edital, tampouco, pode o particular atuar em desacordo com o texto do ato convocatório, conforme infere-se dos dispositivos legais supracitados.

Dessa forma, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é princípio basilar de todo procedimento licitatório, e por isso, também é direcionado à Administração Pública, como se observa expressamente no art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A jurisprudência dos Supremo Tribunal Federal está no mesmo sentido, como se observa na seguinte decisão:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É

imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) Grifo nosso.

No caso em comento, a licitante declarada vencedora não atendeu aos requisitos de capacidade técnica descritos no edital em evidente violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme razões a seguir expostas.

III - DO MÉRITO:

O Edital do Pregão Eletrônico nº E-015/2023 prevê no item 9.3.1 os requisitos necessários para atendimento à qualificação técnica, nestes termos:

9.3.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e **compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) por item, contidos no Anexo II deste edital**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar em nome da empresa licitante;
- b) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser(em) apresentado(s) em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por Cartório competente, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu.
- c) Atestado de visita técnica para quem optou em fazer; e para quem optou em não fazer a visita técnica, apresentar declaração de pleno e total conhecimento do edital e anexos, não podendo alegar desconhecimento dos serviços, conforme cláusulas 2.1.3 e seguintes. (grifo nosso)

Como se verifica no item supracitado do edital, a licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica que comprovasse a aptidão para a execução do contrato com características e **quantidades compatíveis** com o objeto da licitação. Dentre os serviços a serem prestados, existe a demanda por 1000 horas técnicas conforme disposto no item 9.2. do Termo de Referência (Anexo II do edital).

No entanto, a arrematante não logrou êxito em comprovar que prestou pelo menos 50% do quantitativo de horas técnicas do objeto do edital, isto é, 500 (quinhentas) horas. Na realidade, nenhum dos atestados comprova a prestação de serviço de consultoria, independente da volumetria mínima.

Nesse sentido, os atestados apresentados não cumprem os requisitos de capacidade técnica descritos no edital no que se referem às quantidades mínimas de 50% do objeto. A tabela de composição de preços reforça os serviços e as respectivas quantidades consideradas como objeto do edital:

Item	Descrição	Qtde	Un.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	Implantação da solução conf regras e especificações do Termo Referência	3	serviço	18.166,67	54.500,00
2	Treinamento para usuários conf regras e especificações do Termo Referência	1	serviço	14.866,67	14.866,66
3	Licenciamento uso temporário conf regras e especificações do Termo Referência	24	meses	24.350,00	584.400,00
4	Manutenção e suporte da solução conf regras e especificações do Termo Referência	24	meses	30.916,67	742.000,00
5	Horas técnicas (sob demanda)	1.000	horas	148,60	148.600,00
		totais		88.448,60	1.544.366,66

Outra irregularidade notada ao decorrer do processo, diz respeito ao **não atendimento de todos os requisitos obrigatórios durante a Prova de Conceito** por parte da empresa arrematante. O item 10 do Termo de Referência é claro ao prever que todo o conteúdo dos itens 10.1 e 10.2 são obrigatórios e caso não sejam cumpridos resultam em desclassificação, in verbis:



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

Departamento de Licitações e Contratos - DELICO

resguardar a segurança da futura contratação. A Contratante designará uma comissão técnica que acompanhará a Licitante em todas as etapas da demonstração.

Todos os documentos e comprovações, cujas impressões sejam oriundas da verificação de conformidade do objeto (simulação funcional) serão anexados ao processo que originou esta licitação.

Todo o procedimento descrito dos itens 10.1 e 10.2 deverá ser OBRIGATORIAMENTE cumprido sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

O subitem 10.1.2.3 reforça esse entendimento, pois estabelece que todas as funcionalidades do item 6.2 deverão ser obrigatoriamente demonstradas e cumpridas, conforme detalhado no item 10.2, que por sua vez é uma lista de requisitos da fase de demonstração:

10.1.2.3. **Todas as funcionalidades do item 6.2 e seus subitens deverão ser obrigatoriamente demonstradas sequencialmente e cumpridas, conforme detalhado no item 10.2** e ao final de cada operação, a proponente deverá gerar uma imagem da tela (que poderá ser uma impressão direta ou gravação em um arquivo digital para posterior impressão), com vistas a documentar e comprovar o item demonstrado.

Conforme Relatório da Prova de Conceito do Edital 015/2023 - Processo nº 25.827/2022, disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio

Ambiente, a empresa 1 DOC não atendeu aos itens 10.2.10.6.2.2 e 10.2.12.7, como se observa na conclusão do próprio documento:



MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
 Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente
 Gabinete do Secretário

Finalizando foi avaliado pela Comissão de Avaliação da Prova de Conceito – POC, como **FAVORÁVEL** a Prova de Conceito apresentada, **exceto os itens 10.2.10.6.2.2 e 10.2.12.7**, do Termo de Referência - Edital 015/2023 – Processo nº 25.827/2022 .

Taboão da Serra, 25 de maio de 2023.

No mesmo sentido, encontram-se as imagens do roteiro da Prova de Conceito preenchido pela Comissão Avaliadora:



POC (Edital 015/2023) Dia 25/05 - 09:00			
item	Atende		obs
	Sim	Não	
10.2.10.6.2. Sala de Situações com gráficos de acompanhamento dos requerimentos e dados gerais;	X		
10.2.10.6.2.1. Gráficos de todos os requerimentos deferidos e indeferidos;	X		
10.2.10.6.2.2. Gráficos por requerente.		X	
10.2.10.6.2.3. Painel de indicadores com			



POC (Edital 015/2023) Dia 25/05 - 09:00			
item	Atende		obs
	Sim	Não	
10.2.12.5. Demonstrar a existência de alertas visuais sobre a necessidade de despacho de seu usuário ou perfil e acesso direto via cliques nos itens em alerta.	X		
10.2.12.6. Demonstrar a facilidade de busca e abertura de um requerimento diretamente em um único campo com a digitação do número do requerimento e a exibi-lo ao clicar em buscar.	X		
10.2.12.7. Verificar se existem alertas e exibir seus quantitativos e respectivas listas.		X	liste pois não quantifica
10.2.12.8. Demonstração Lista Geral de			

Sendo assim, está claro que a 1 DOC não cumpriu todos os requisitos obrigatórios previstos no item 6.2 do Termo de Referência e, descritos novamente no item 10.2 (FASE DE DEMONSTRAÇÃO). Tal situação enseja a desclassificação da licitante nos termos do item “10. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO (Simulação Funcional) - PROVA DE CONCEITO (POC).”

Como evidenciado na fundamentação do presente recurso, o licitante e a Administração Pública se submetem aos termos do instrumento convocatório, razão pela qual o resultado do certame não pode ser aceito. Caso contrário, resta configurada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital deixa claro que o não atendimento aos requisitos obrigatórios acarreta desclassificação da licitante.

Diante do exposto, a manutenção da decisão que declarou a 1 DOC como vencedora do certame é uma afronta ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e gera a nulidade do processo licitatório. Da mesma forma, a desclassificação da empresa arrematante se faz necessária para que sejam cumpridos os termos do edital.

IV - DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer que seja deferido o presente recurso para anular a decisão que declarou a empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A como vencedora do certame, por descumprimento do item 9.3.1 do edital e item 10 do Termo de Referência e com base no Princípio da Vinculação de Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

LORENA MARIA
MATOS DA
CUNHA:115242886
16

Assinado de forma digital
por LORENA MARIA MATOS
DA CUNHA:11524288616
Dados: 2023.06.28 16:54:24
-03'00'

SYDLE SISTEMAS LTDA

Lorena Maria Matos da Cunha - OAB/MG 206.463

ILMO SR. (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-015/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25827/2022.

1Doc Tecnologia S.A, inscrita sob CNPJ nº 19.625.833/0001-76, neste ato representada por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro ao “Alínea XVII, do art. 4, da Lei nº 10.520/2002”, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES,

referente ao recurso apresentado pela empresa Sydle Sistemas Ltda.

DOS FATOS

Em atenção ao edital de contratação, consagrada através do Edital nº E-015/2023, deverá firmar-se a contratação da empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A, por meio de LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO, com objeto de “Contratação de empresa para o desenvolvimento de sistema informatizado para os procedimentos de aprovação de projetos e fiscalização de obras particulares” “Aprova Taboão”.

No dia 16/05/2023 ocorreu a disputa entre as empresas Devops, 1Doc e Sydle. Decorrida a fase de lances, a empresa Devops sagrou-se provisoriamente vencedora.

Ocorre que, após análise de seus documentos, a mesma foi inabilitada por não atender aos requisitos de habilitação.

Ato contínuo, a empresa 1Doc, que era a próxima colocada na ordem de classificação, teve sua proposta aceita e foi habilitada quanto a análise dos documentos de habilitação.

No dia 25/05/2023 a recorrida realizou a apresentação da Prova de Conceito, em atendimento à convocação, na qual cumpre salientar que a recorrente sequer esteve presente.

A Administração, zelosa em suas contratações, realizou a reabertura da sessão pública, comunicando a data com antecedência, no qual foi realizada no dia 23/06/2023.

Na sessão pública em questão, conforme o relatório de julgamento emitido pela equipe técnica de avaliação, foi reiterado que a empresa 1Doc foi CLASSIFICADA.

A recorrente, inconformada, apresentou recurso administrativo, com frágeis argumentos. No entanto, suas alegações não merecem prosperar e demonstraremos o porquê:

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre reforçar que a 1Doc é uma empresa consolidada no mercado há mais de 09 anos, possuindo mais de 650 clientes, **sendo todas as contratações bem-sucedidas.**

A recorrente, inconformada com o resultado, busca desesperadamente por elementos que possam desqualificar a recorrida, porém utiliza de argumentos tão frágeis e incabíveis, que apenas causam tumulto e atrasos no processo.

Alega a recorrente que a 1Doc não atendeu aos requisitos de qualificação técnica. Vejamos o que prevê o instrumento convocatório:

“9.3 - Qualificação Técnica

9.3.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) por item, contidos no **Anexo II** deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar em nome da empresa licitante;
- b) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser(em) apresentado(s) em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por Cartório competente, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu. [...]

Preliminarmente, vale destacar que o Anexo II do edital trata-se do termo de referência e não da planilha colacionada pela recorrente, ou seja, a empresa deve comprovar a capacidade na execução de compatíveis em características técnicas, prazos e quantidades informados nele.

Para fins de atendimento a esta exigência, a 1Doc apresentou os atestados da Prefeitura Municipal de Mandaguacu (mais de 02 anos de atestado), Prefeitura Municipal de Imbituba (também com mais de 02 anos de atestado), bem como tantos outros: Prefeitura de São Miguel do Oeste, Prefeitura de São José do Rio Preto, Prefeitura de Pindamonhangaba e, por fim, Prefeitura de Chopinzinho.

Tais atestados destacam os principais módulos contratados, bem como prazo de serviço atestado e quantidade de usuários, atendendo à exigência de comprovação de experiência anterior quanto a característica, prazo e quantidades.

Mas a recorrente renitente, se ateve a um item da planilha de serviços que são “**horas técnicas (sob demanda)**”.

Ora Douto pregoeiro, o item em questão não precisa estar destacado em um atestado, justamente por ser tão óbvio e necessário a qualquer serviço. Seria impossível a recorrida atender a tantos clientes em todo o território nacional, sem contar com uma equipe técnica para atendimento dessas demandas. Qualquer contrato/atestado que a comissão fosse diligenciar, poderia comprovar tal atendimento.

Data vênia, o item em questão trata-se de uma mera estimativa. Relativamente à quantificação da similaridade, o TCU¹ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de comprovação da experiência mediante apresentação de atestados deve se limitar a, no máximo, 50% da quantidade do objeto licitado; portanto, é salutar que a Administração estabeleça, de forma expressa e objetiva no edital, o quantitativo mínimo a ser comprovado.

¹ Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

II – DA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO

No dia 25/05/2023, a empresa 1Doc realizou a apresentação da prova de conceito, sendo que a recorrente não interessada sequer se fez presente.

A douta comissão de avaliação divulgou seu parecer **FAVORÁVEL** quanto à apresentação da prova de conceito.

Cumpra colacionar aqui o despacho do pregoeiro, do dia 20/06/2023:

“DESPACHO DO PREGOEIRO - CONTINUIDADE DE SESSÃO Pregão E-015/2023 - Processo nº 25827/2022. Objeto: “Contratação de empresa para o desenvolvimento de sistema informatizado para os procedimentos de aprovação de projetos e fiscalização de obras particulares” “Aprova Taboão”. Conforme PROVA DE CONCEITO, encaminhada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, parte integrante deste Despacho, **temos a informar que a empresa 1DOC TECNOLOGIA S.A atendeu às especificações técnicas definidas na cláusula 10 e seguintes do Termo de Referência e foi considerada a vencedora provisória**. Informamos que a referida empresa comprovou a autenticidade da documentação, nos termos da cláusula 6.22.1 do Edital. Assim sendo, ficam as empresas convocadas para a continuidade da sessão, QUE OCORRERÁ EM 23/06/2023, às 14h15min. Informamos que nesta sessão será dada a oportunidade para a interposição de recurso, imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando-se para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema pelo prazo de 15 minutos.” Taboão da Serra, 20 de junho de 2023. Thiago Fernandes do Rosário Pregoeiro. **(grifo nosso)**.

Desta forma, nobre pregoeiro, a recorrente claramente tem como único intuito recursal protelar e tumultuar o processo licitatório, tão bem conduzido pela equipe do Exmo Município.

A recorrente alega que diante dos 258 itens apresentados na prova de conceito, 02 deles não teriam sido atendidos (item 10.2.10.6.2.2 e item 10.2.12.7).

Ocorre que foram apresentados os dados por requerente que possui todas informações por requerente em lista ao invés de gráficos.

Também foi apresentado o relatório de gráficos que realiza vários filtros como: módulo, período, mês e assunto, bem como informado que a 1Doc possui um *dashboard* que é

configurável conforme a necessidade, onde alguns clientes já são atendidos, como: Viamão/RS e Aracaju/SE.

Já o item 10.2.12.7 é atendido pela recorrida, conforme print abaixo:



Reitera-se que se a recorrente tivesse participado da prova de conceito, certamente teria se certificado do atendimento destes itens, tanto que a comissão julgou a apresentação como favorável.

Ainda assim, apesar de toda cautela e impessoalidade ao analisar a apresentação da 1Doc, **a recorrente põe em xeque a capacidade técnica dos servidores municipais da Prefeitura de Taboão da Serra**, reivindicando o resultado publicado.

Isto posto, reitera-se que a 1Doc NÃO É UMA EMPRESA AVENTUREIRA, tendo lastro suficiente para qualquer contratação, pública ou privada, com corpo técnico altamente qualificado.

Sendo assim, NÃO MERECEM PROSPERAR as alegações da licitante recorrente, tendo em vista que a recorrida cumpre de forma cabal todos os requisitos editalícios e, dessa forma, foi habilitada e classificada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, que é atingida com a 1Doc, havendo a retirada da proposta desta haverá grave inobservância dos princípios da RAZOABILIDADE e da EFICIÊNCIA, conforme destaca a doutrina:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. **De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos envolvidos e à**

coletividade. (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do Concurso Público. JHMIZUNO p. 74).

Conforme relata Janaina Jacolina Morais, no artigo denominado “Princípio da Eficiência na Administração Pública, o princípio da eficiência passa a integrar a legislação pátria com a edição da Emenda Constitucional nº 19, que atribuiu a Administração Pública e seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia primando pela rentabilidade social.

Desta forma, não prosseguir à contratação da 1Doc atentaria contra todos os preceitos legais e administrativos estabelecidos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer que seja TOTALMENTE INDEFERIDO o recurso proposto** em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a 1Doc Tecnologia S.A, vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Na certeza de que a Administração não compactua com este tipo de artifício, na qual a recorrente nitidamente age na tentativa de protelar o processo licitatório e desabonar a credibilidade e qualificação do servidor municipal, enseja-se que a mesma seja responsabilizada, através das sanções cabíveis.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Florianópolis/SC, 03 de julho de 2023.

Alice Leão Luz de Oliveira
Gerente de Backoffice - Procuradora
CPF 104.764.646-33
1Doc • 1doc.com.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9E30-2B19-8171-EC6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALICE LEAO LUZ DE OLIVEIRA (CPF 104.XXX.XXX-33) em 03/07/2023 14:59:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC LINK RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://1doc.1doc.com.br/verificacao/9E30-2B19-8171-EC6C>